

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

DANI RUDNICKI

JULIO CESAR ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Dani Rudnicki, Julio Cesar Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologia e Política Criminal III reuniu-se, no dia 9 de dezembro, sob nossa coordenação. O GT foi um dos vários realizados no âmbito do XXXV Congresso do CONPEDI, realizado no Unicuritiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Na ocasião, foram expostos dezenove artigos científicos.

Os trabalhos versaram sobre temas relevantes e atuais da referida área do conhecimento, tais como terrorismo, ondas punitivas, atos infracionais, drogas, violência doméstica, sistema penal, dinâmica legislativa, fundamentos éticos da punição, pena de morte, encarceramento, contraditório no inquérito policial.

Trabalhos com profunda investigação empírica, doutrinária e jurisprudencial, revelam a importância e imprescindibilidade do estudo em nível de Pós-Graduação no Brasil e contribuirão com o desenvolvimento do pensamento científico na área do Direito.

Dentro do espírito científico proposto pelo CONPEDI, a discussão apontou para a necessidade de reflexão sobre o papel desempenhado pelo sistema penal nas sociedades contemporâneas. Assim, com base nas teorias críticas surgiram ideias para propor instituições e legislação comprometidas com valores democráticos.

Parabéns ao CONPEDI e ao Unicuritiba por receberem estudos acadêmicos tão bem elaborados, sobre temas contemporâneos que merecem toda a reflexão da comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UniRitter

Prof. Dr. Júlio César Rossi – São Paulo/Brasília

INVISIBILIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO: PANACEIA DE UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

INVISIBILIZATION AND INCARCERATION: PANACEA OF A GLOBALIZED SOCIETY

**Julio Cesar Do Nascimento Rabelo
Marcio Danilo Santos Silva**

Resumo

Este artigo aborda aspectos ligados à sociedade globalizada, mormente os efeitos causados no âmbito criminal. Observar-se-á que o atual panorama é de promoção de uma exclusão social, e, via de consequência, um aumento da criminalidade, e o Estado, impulsionado pelo interesse de classes privilegiadas acaba por eleger o direito penal como fonte primeira para solucionar essas mazelas criadas pela sociedade moderna. Ao longo do trabalho será abordada a relação existente entre a exclusão social e o aumento dos crimes, bem como se demonstrará que a ideia de segregação através do cárcere se revela um paradigma da simplicidade.

Palavras-chave: Sociedade globalizada, Exclusão social, Encarceramento

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses aspects of globalized society, particularly the effects on the criminal level. It will be noted that the current situation is the promotion of social exclusion and, in consequence, an increase in crime, and the state, driven by the interest of the privileged classes just for electing criminal law as the primary source to solve these ills created by modern society. Throughout the work will be addressed the relationship between social exclusion and the increase in crime, as well as to demonstrate that the idea of segregation through the prison reveals a paradigm of simplicity

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalized society, Social exclusion, Incarceration

1. INTRODUÇÃO

O fim do século XX e o século XXI foram marcados por um fenômeno de expansão do capitalismo e de uma pretensa derrubada de barreiras que acentuou um processo denominado de globalização.

A globalização longe de ser um fator eminentemente econômico, como dito, afetou diversos aspectos do cotidiano mundial, como os universos político e jurídico.

Segundo Zaffaroni (2000, p. 14-15), a globalização apresenta como características principais a revolução tecnológica e comunicacional; redução do poder regulador econômico, sob o argumento de favorecimento de um mercado mundial; aceleração da concentração de capital; redução de custos por corte de pessoal; competição entre os poderes políticos para atrair investimento; crescente desemprego e deterioração salarial; perda da capacidade dos Estados de mediação entre capital e trabalho; especulação financeira que adota formas que dificultam os limites entre lícito e ilícito; institucionalização de refúgios fiscais para capitais de origem ilícita; redução de preocupações fiscais para atrair capitais, etc.

Como salienta Bauman (1999, p. 7), a globalização é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira.

O consumo, diante do estreitamento dos mercados a nível nacional e internacional, tomou proporções antes inimagináveis, o acesso a bens de toda natureza é facilitado, permitindo àqueles que possuem capital toda uma gama de vantagens em detrimento dos menos favorecidos.

Foi observado dentro desses contornos de expansão dos mercados e avanço do capitalismo que, aliado ao fato de derrubar barreiras com relação ao estreitamento de laços entre os mercados consumidores, acabam por outro lado erigindo obstáculos para aqueles que não têm acesso aos bens pela falta de poder aquisitivo.

Essa atual conjuntura gera um processo cada vez mais presente de exclusão, ou seja, de um lado temos aqueles que, com poder aquisitivo podem compor esse mercado consumidor e se beneficiar de tudo que lhe é oferecido e, de outro, temos

os que, em virtude da falta de condições econômico-financeiras se veem à margem das benesses oriundas desse fenômeno.

Esse período que ficou conhecido como da sociedade pós-industrial, foi marcado pelo alto desenvolvimento de tecnologias, comunicação entre os povos e expansão dos mercados.

A globalização, que consiste na integração dos países principalmente sob o aspecto dos mercados econômico e consumidor, revela-se assim, um fenômeno que visa a atender anseios do sistema capitalista.

Esse processo que caracteriza a atual sociedade, de fato derrubou as barreiras antes existentes entre os mercados consumidores, ou seja, para quem reúne condições, não há mais limites para satisfação de suas necessidades, a velocidade com que se faz circular bens de consumo em escala mundial é absurda.

Ocorre, entretanto, que outras barreiras foram erigidas, ou seja, o acesso facilitado ao consumo proporcionado pela globalização só se dá em relação àqueles que possuem capacidade financeira para se valer dos seus benefícios, contudo, para quem não reúne essas condições, além de se verem incapazes de ter acesso aos mais variados bens de consumo, sofrem um verdadeiro processo de exclusão.

Nas palavras de Bauman (1999, p. 8), “a globalização tanto divide como une; divide enquanto une - e as causas dessa divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo”.

Assinalando o pensamento de que a ideia de universalização não coincide com a de globalização, Bauman (1999, p. 67) assim esclarece:

Assim como os conceitos de “civilização, “desenvolvimento”, “convergência”, “consenso” e muitos outros termos chaves do pensamento moderno inicial e clássico, a ideia de “universalização” transmitia a esperança, a intenção e a determinação de se produzir a ordem; além do que os outros termos afins assinalavam, ela indicava uma ordem universal - a produção da ordem numa escala universal, verdadeiramente global. Como os outros conceitos, a ideia de universalização foi cunhada com a maré montante dos recursos das potências modernas e as ambições intelectuais modernas. Toda a família de conceitos anunciava em uníssono a vontade de tornar o mundo diferente e melhor do que fora e de expandir a mudança e a melhoria em escala global, à dimensão da espécie. Além disso, declarava a intenção de tornar

semelhantes a condições de vida para todos, em toda parte, e, portanto, as oportunidades de vida para todo mundo; talvez mesmo torná-las iguais. Nada disso restou no significado de globalização, tal como formulado no discurso atual.

Observa-se assim, que a globalização longe de homogeneizar, operou uma banalização da desigualdade, ferindo de morte direitos consagrados, em especial o da igualdade tão festejada e consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e à qual se reporta Bobbio (1992, p.29), ao afirmar que a ideia de igualdade, mesmo abandonada na hipótese do estado de natureza, ela faz eco na mencionada Declaração quando diz que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, o que seria uma maneira diferente de dizer que todos são livres e iguais por natureza.

Vê-se, portanto, que são nefastos os efeitos da globalização, seja promovendo desigualdades e, via de consequência, exclusões, seja fomentando outros tipos de ações igualmente desprezíveis, como bem nos fala Moraes (2011, p. 47):

A incessante busca do lucro faz com que o mercado premie ofertas a preços especialmente baixos e, conseqüentemente, incite especuladores a buscarem fronteiras do permitido e a arriscarem transgressões que se podem esconder. Impossível coibir essas ações, sobretudo porque não se dispõe, e dificilmente se disporá, de uma carta política global ou, ao menos, de um sistema jurídico universal que, de alguma forma, obste o crescimento econômico com base em uma pauta ética minimamente necessária.

Chega-se, portanto, à conclusão, que a globalização produziu novas ameaças para a sociedade e para o Estado, configurando-se como inimigo aquele que não pode compor esse sistema capitalista e que acaba, assim, sendo invisibilizado.

2. A RELAÇÃO ENTRE A INVISIBILIDADE E A EXCLUSÃO SOCIAL COM O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

A Sociedade pós-industrial, com a difusão da globalização e a derrubada de barreiras mercadológicas e o estímulo crescente ao consumismo, fez surgir um contexto de exclusão e imensamente dicotômico, onde de um lado temos aqueles que, com poder aquisitivo podem compor esse mercado consumidor e se beneficiar de tudo que lhes é oferecido e, de outro, temos os que, em virtude da falta de condições econômico-financeiras, se veem à margem das benesses oriundas desse fenômeno.

Temos evidenciado assim, como assevera Beck (2011, p. 24), que o processo de modernização se torna “reflexivo”, convertendo a si mesmo em tema e problema. Ainda segundo o referido autor, a distribuição e os conflitos distributivos em torno da riqueza socialmente produzida ocuparão o primeiro plano enquanto em países e sociedades o pensamento e a ação das pessoas forem dominados pela evidência da carência material.

A modernidade revelou seus próprios estranhos, aqueles que não podem fazer parte desse sistema e que, por isso, sofrem um processo excludente, ou seja, não são reconhecidos, são “estranhos”, são invisíveis.

O que existe na atual sociedade é o desprezo e o não reconhecimento da condição humana, como bem assevera Dussel (1987, p. 19).

Frente a frente, pessoa a pessoa, é a relação de proximidade, de vizinhança, como pessoas. A experiência da proximidade entre pessoas como pessoas é que constitui o outro como “próximo” (próximo, vizinho, alguém), como outro; e não como coisa, instrumento, mediação.

Para Young (2002, p. 41), a palavra marginalização está ligada às pessoas que a modernidade deixou para trás, são os bolsões de pobreza e de privação. A exclusão social abrange uma expulsão mais dinâmica da sociedade, um declínio na motivação de integrar os pobres nesse contexto.

Ainda para Jock Young (2002, p. 31), os processos de desintegração tanto da esfera da comunidade, pelo aumento do individualismo, como da esfera do trabalho, em razão das drásticas rupturas empreendidas pelo mercado globalizado, articulam uma “dialética da exclusão”, caracterizada, segundo o autor, por [...] uma amplificação do desvio que acentua progressivamente a marginalidade, num

processo pírrico que envolve tanto a sociedade mais ampla como, crucialmente, seus próprios atores, os quais, na melhor hipótese, se metem na armadilha de uma série de empregos sem nenhuma perspectiva, ou, na pior, de uma subclasse de ociosidade e desespero.

A modernidade trouxe também a ideia de beleza, limpeza e ordem, para fixar um lugar de destaque para aqueles que se enquadrem nesses quesitos, como bem salientou Freud (1997, p. 47) ao dizer que esses atributos ocupam uma posição especial entre as exigências da civilização.

Freud (1997, p.46) afirma que não tem como separar a beleza e a ordem, pois, assim como a limpeza, ela só se aplica às obras do homem. Contudo, ao passo que não se espera encontrar asseio na natureza, na ordem, pelo contrário, foi imitada a partir dela.

Dentro dessa linha, Bauman (1998, p. 24) afirma que a sociedade moderna só reconhece aquele indivíduo para ela considerado “puro”, e o critério de pureza traduz-se pela aptidão de participar do jogo consumista, os deixados fora como um “problema”, como a “sujeira” que precisa ser removida, são consumidores falhos – pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam os recursos requeridos, pessoas incapazes de ser “indivíduos livres”, conforme o senso de “liberdade” definido em função do poder de escolha do consumidor, são “impuros”, “objetos fora do lugar”.

Ainda segundo Bauman (1998, p. 24), aqueles que a expansão da liberdade do consumidor privou das habilidades e poderes do consumidor precisam ser detidos e mantidos em xeque ao menor custo possível, ou seja, é mais barato excluir e encarcerar os consumidores falhos, do que reestabelecer seu *status* de consumidor.

É nessa sociedade que a cada dia mais se despreza o outro e se banaliza o não reconhecimento do próximo. O ser humano tem dificuldade de conviver com adversidades e tendem a eliminar o outro quando as mesmas surgem.

Para Salo de Carvalho (2004, p. 192/193), o surgimento de novas formas derivadas da exclusão é caracterizado pelo fato de que esses invisibilizados perdem o *status* de cidadão.

Nas palavras de Carvalho (2014, p. 66), o outro indivíduo é aquele cujos desejos se opõem aos meus, cujos interesses se chocam com os meus, cujas ambições

se erguem contra as minhas, cujos projetos contrariam os meus, cuja liberdade ameaça a minha, cujos direitos usurpam os meus, sendo assim, a chegada do “outro” é perigosa para mim.

Observa-se isso, por exemplo, ao se enxergar o excluído da relação de consumo como uma ameaça, tem-se que a tendência natural é tentar eliminá-lo, expurgá-lo da convivência, não reconhecê-lo, invisibilizá-lo, criando-se uma tendência de se incriminar esses problemas.

Um dos grandes problemas dessa seleção pelo sistema penal nas palavras de Foucault (1977, p. 22), é que quando se toma a criminalidade, como se fosse manifestação dos “portadores de uma essência maligna” que devem ser eliminados, corre-se o risco de repetir essa história, em que a punição ganha poder não mais só sobre as infrações, mas também sobre os indivíduos.

Os excluídos sob o ponto de vista econômico, acabam sendo também dentro de outras esferas, ou seja, do ponto de vista social, cultural, e acerca desse fato assevera Young (2002, p. 30):

A insatisfação face à situação social, a frustração de aspirações e o desejo podem dar lugar a uma variedade de respostas políticas, religiosas e culturais capazes de abrir possibilidades para os imediatamente concernidos, mas também podem, frequentemente de propósito, fechar e restringir as possibilidades de outros. Também podem criar respostas criminais, e estas encerram muito frequentemente a característica de restringir terceiros.

Como se verifica, a tendência de outrora quando da concepção do Estado de Bem-estar Social de reabilitar os temporariamente inaptos, como bem acentua Bauman (1998, p. 51) e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais com a utilização de dispositivos de previdência, já não se vê mais, a própria população que auxiliava nessa hipótese, hoje procurar excluir.

Enxergamos dentro desse contexto que a única forma de ser reconhecido, de voltar a ser visível, é compondo novamente ou passando a compor esse mercado consumidor.

Ao se ver diante dessa situação, ou seja, de que para ser feliz, para se ter uma vida digna, é necessário consumir, surge para o indivíduo um objetivo, que é o de

adquirir tudo aquilo que lhe proporcionará “felicidade” e, para isso, a saída para a maioria se tornar um consumidor será delinquindo, praticando crimes para se obter meios que lhe proporcionem compor esse mercado consumidor.

Observa-se assim, que na atual conjuntura, conforme menciona Carvalho (2014, p. 81), a justificção moral da “barbárie civilizada” torna-se a pedra de toque para pacificar as consciências, ou seja, quem não é sujeito moral não é humano.

A globalização e a intensificação do consumismo, como explica Sanchez (2013, p.127), como fenômeno econômico, não se limita, efetivamente, a produzir ou facilitar a atuação da macrocriminalidade. Também incide sobre a microcriminalidade enquanto criminalidade de massas, e assim prossegue afirmando que os movimentos de capital e de mão de obra, que derivam da globalização da economia, determinam a aparição no ocidente de camadas de subproletariado, das quais pode proceder um incremento da delinquência patrimonial de pequena e média gravidade.

Corroborando esse pensamento, Rúbio (2014, p.74) menciona que do ponto de vista ético, a modernidade capitalista em seu atual estágio de desenvolvimento, fez sair seus demônios predadores, os vínculos morais, o respeito mútuo e a solidariedade para com os semelhantes se fragilizam.

Como explicitado por Dussel (1995, p. 78), o capitalismo reforça a criação de inimigos para constituir a dominação, o excluído surge de uma espécie de nada para criar uma nova fase na história, irrompe então, não apenas como o excluído da argumentação, atingido sem ser parte, mas também excluído da vida, da produção e do consumo, na miséria, na pobreza, na fome.

Constata-se assim, que os estranhos da sociedade moderna não são compostos apenas por terroristas, traficantes de drogas ou integrantes de organizações criminosas, mas também por aqueles que o fenômeno globalizador, impulsionado pelo capitalismo famigerado criou, provocando graves consequências na esfera penal, dando ensejo à elaboração de novos tipos penais diante das demandas que surgem e que o ordenamento jurídico não prevê.

Acaba sendo uma decorrência natural diante desse novo panorama, enxergar o excluído da relação de consumo como uma ameaça, e, como todo problema, tem-se a ideia de que é preciso eliminá-lo, expurgá-lo da convivência.

Verifica-se, portanto, que a invisibilidade como bem explicitada e compreendida nas palavras de Carvalho (2014, p. 167) como sendo o fenômeno político e psicossocial do “desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio dos outros homens”, expressão que assume caráter crônico nas sociedades capitalistas, causadora de humilhação social e reificação¹, apresenta como consequência clara e inevitável o aumento da criminalidade.

Esse fenômeno é verificado mais claramente nos países denominados de “terceiro mundo” onde o nível de desigualdades atinge patamares absurdos, promovendo, via de consequência, altas taxas de criminalidade ligadas a esse processo, ocasionado pelo famigerado capitalismo que assola este século.

Vemos então, que nesse contexto atual, fenômenos como o terrorismo e a exclusão social, assumem caráter crônico.

Com isso, aquela política-criminal cunhada em princípios liberais, fruto de uma conquista amealhada durante vários séculos, vem dando lugar rapidamente a um direito penal simbólico, preocupado somente, de forma imediata, em barrar o aumento dos crimes, tentando incutir na sociedade uma pretensa sensação de segurança.

Abandona-se, assim, a ideia de Estado de direito como pensada pela modernidade, uma vez que, como salienta Rebouças (2012, p.122), o Estado de direito como formação típica da modernidade, contém um valor intrínseco, qual seja, “a eliminação da arbitrariedade no âmbito da atividade estatal que afeta os cidadãos”, nunca tendo, porém, se afastado totalmente do arbítrio.

Essa situação, como afirma Souza (2008, p. 80), tem se refletido no desenvolvimento de um Estado Neoliberal Penal que combate a criminalidade, sem, contudo, atacar suas causas.

O cárcere surge então como principal meio a ser utilizado pelo Estado,

¹A reificação como conceitua Fernando Braga da Costa em sua obra “Homens Invisíveis”, configura-se como o processo pela qual, nas sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria. (...) O trabalho reificado não aparece por suas qualidades, trabalho concreto, mas como trabalho abstrato, trabalho para ser vendido. A sociedade que vive à custa desse mecanismo produz e reproduz, perpetua e apresenta relações sociais como relações entre coisas. O homem fica apagado, é mantido à sombra. Todo o tempo, fica prejudicada a consciência de que a relação entre mercadorias (e a relação entre cargos) é, antes de tudo, uma relação que prevalece sobre a relação entre pessoas”

pressionado pela sociedade privilegiada, para resolver os problemas sociais.

O encarceramento, como se observa, é o remédio utilizado pelo Estado para conter essa crescente criminalidade na atualidade, não é à toa, como afirma Bauman (1998, p. 49) que durante os últimos vinte e cinco anos, a população de encarcerados e de todos os que obtêm a sua subsistência da indústria carcerária – polícia, advogados, fornecedores de equipamento carcerário – têm crescido constantemente. O mesmo tendo ocorrido com a população de ociosos – exonerados, abandonados, excluídos da vida econômica e social.

Como se observa, a sociedade moderna produziu seus estranhos, indivíduos que se tornaram o alvo da ânsia criminalizadora do Estado.

Decorrência natural de tudo isso foi esse fenômeno que provocou um expansionismo penal, uma vez que o Estado apenas enxerga o direito penal como única forma de combater esse avanço da criminalidade.

Verifica-se, assim, que as causas que delineiam os estranhos da atualidade são bem notórias, como o é o fato de que o Estado não se preocupa em expurgá-las, preocupa-se, tão somente, em frear o avanço da criminalidade com a utilização o direito penal, transformando-o em único instrumento capaz de conter esse problema social.

3. A BANALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS E O ENCARCERAMENTO COMO PARADIGMA DA SIMPLICIDADE²

Essa invisibilidade social, como já afirmado, mais presente em sociedades mais periféricas, como nos fala Carvalho (2014, p. 176-177), citando as ideias de Jessé Souza, implica a existência de redes invisíveis e objetivas, as quais desqualificam os indivíduos e grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos, sob a forma de uma evidência social insofismável, tanto para os

²Para David Sanchez Rubio (2014, p. 76), citando o sociólogo francês Edgard Morin, o paradigma da simplicidade nada mais é que uma metodologia, uma forma característica da cultura ocidental e um modo de construir, interpretar, organizar e hierarquizar a realidade para levar a cabo seus propósitos, uma vez que todo ser humano faz simplificações e significa parcial e limitadamente o real, no momento em que absolutiza este paradigma, ignora o que simplifica, acabando por amputar tudo e sacrificando muitas vidas. Porque quanto mais mutilador é um pensamento, mais mutila seres humanos e suas vidas.

privilegiados quanto para as próprias vítimas da precariedade, é um fenômeno de massa, permitindo a percepção de que a marca diferencial desses tipos de sociedade é a produção social de uma “ralé estrutural”.

Esse fato, como afirma Carvalho (2014, p. 179), na sociedade atual introduziu uma perversa dinâmica de invisibilidade pública e humilhação social, à medida que naturaliza posições de desigualdade, prevalência e privilégios, indiferenças cortantes em relações a inúmeros sujeitos e grupos sociais, estigmatizações e desumanizações permanentes, desfigurando tanto o sentido quanto a eficácia da noção de dignidade humana, especialmente nas ideologias e estratégias de controle penal.

O Estado, longe de expurgar as causas que conduzem os indivíduos excluídos à criminalidade, utiliza tão somente o direito penal através do cárcere como política pública, recheando esse ramo do direito de uma característica cada vez mais simbólica, e com caráter punitivo cada vez mais acentuado, como, aliás, afirma Alberto Silva Franco (1994, p.10):

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de insegurança.

Souza (2008, p.79) afirma que violência e criminalidade não são causas dos problemas de segurança pública, são consequências. Prossegue salientando que a ideia equivocada desvia a discussão do seu principal foco – não a violência das pessoas, mas a violência institucional, revelada pela miséria, desemprego, falta de investimento em educação e saúde, pela desigualdade, em síntese, pela exclusão social.

Todos esses fatos denotam que a sociedade globalizada, marcada por um nefasto processo dicotômico – onde de um lado se encontram aqueles que com seu poder aquisitivo podem se valer de todas as vantagens do capitalismo e do consumismo, e de outro, aqueles seres não reconhecidos, invisibilizados, estranhos

– longe de unir, afasta; longe de homogeneizar, produz diferenças; ao contrário de humanizar, desumaniza; e o Estado, incapaz ou mesmo indolente diante dessa situação, despreza suas causas e busca, somente através da penalização e do encarceramento, remediar essa doença crônica que assola a humanidade.

O cárcere nos moldes como é conhecido, longe de resolver a situação da intensa criminalidade, acaba servindo como motor propulsor para o seu avanço, onde os detentos acabam aprendendo novas técnicas para o cometimento de crimes, como já salientava Foucault (1984, p. 131) ao dizer que desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

Essa situação acaba se revelando um grave problema social, e algo que se apresenta como um ciclo vicioso, uma vez que o Estado encarcera o indivíduo no afã de punir e prevenir novos crimes, mas a consequência disso acaba sendo justamente um aumento da criminalidade, não só pelas razões antes enunciadas, mas porque a ressocialização do indivíduo é algo utópico, vez que após sair da prisão, ele acaba levando consigo um peso que se revela impossível de carregar, qual seja, o da estigmatização.

A própria sociedade promove a marginalização desse indivíduo egresso do cárcere, impondo as mais severas restrições, impedindo-o de retomar sua vida por meios lícitos, fato que acaba fazendo com que ele retome a vida criminosa, e assim nos fala Foucault (1984, p. 132) que a partir do momento em que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente.

Como consequência de tudo isso, notamos que a saída utilizada pelo Estado ante esse aumento da criminalidade acaba sendo mesmo o direito penal, como bem diz Hassemer (1999, p. 86):

El destinatário de todas estas exigências de la opinión pública que se siente amenazada por la violencia es, sobre todo, el derecho penal, incluyendo también el derecho procesal penal.

Desfecho de todas essas circunstâncias também não é outro senão a implementação de uma legislação penal e processual penal de emergência que acabam por legitimar o incremento da violência institucional e de algumas práticas distorcidas e autoritárias de segurança. (SOUZA, 2008, p. 84).

4. A SELEVIDADE DO SISTEMA PENAL

Como acentua Souza (2008, p. 79), a evolução que transita do Estado liberal ao Estado neoliberal³ somente agrava o problema da exclusão social. Para o mesmo autor, o capitalismo desenfreado, a despeito de anunciar uma situação de paz, de segurança, propicia o aprofundamento da miséria, da exclusão e da própria guerra.

Ainda para Souza (2008, p. 85), a onda de violência e criminalidade faz eclodir a crise e marca uma tendência de endurecimento das respostas penais e de segurança pública, em consonância com os anseios de alguns segmentos da sociedade.

Pois bem, as consequências do aumento da interferência estatal através do direito penal acabam, na maioria das vezes, tendo destinatários certos, ou seja, aqueles que vivem à margem da sociedade.

A produção exacerbada de normas penais, nos moldes como são editadas, leva-nos a crer que elas acabam tendo endereço certo, ou seja, nota-se, em análise sumária, que elas se dirigem àquelas camadas menos favorecidas.

Esse fato acaba nos levando à conclusão de que o direito penal reforça a desigualdade social, sendo um instrumento de manutenção de interesses das classes mais favorecidas, como preleciona Juarez Cirino dos Santos (1985, p. 26):

³O neoliberalismo representa um movimento político filosófico que surgiu, após 1945, mediante as críticas ao Estado de Bem-Estar Social apresentadas pelas ideias de economistas como Milton Fridman, Friedrich Hayeck e Robert Nozick, cujas características gerais é o retorno ao individualismo centrado na postura contra o Estado coercitivo e centralizador de direitos sociais e coletivos. Esta posição teve como principal influência as ideias de filósofos como John Stuart Mill, James Stuart Mill e Jeremy Bentham considerados próceres do pensamento liberal contemporâneo. Porém, o marco teórico-conceitual cerne do pensamento liberal atual centra-se nas ideias de igualdade, liberdade e equidade do filósofo John Rawls (2002).

Através das definições legais de crimes e penas o legislador protege, especialmente, os interesses e as necessidades (valores) das classes dominantes, incriminando, rigorosamente, as condutas lesivas dos fundamentos das relações de produção, concentradas na área da criminalidade patrimonial: constrói tipos de condutas proibidas sobre uma seleção de bens jurídicos próprios das classes dominantes, garantindo seus interesses de classe e as condições necessárias à sua dominação e reprodução como classe.

Esse fato é bem notório, como, aliás, já foi bem delineado anteriormente, uma vez que em se tratando de microcriminalização, ou seja, aqueles delitos praticados, via de regra, contra o patrimônio, são justamente cometidos pelos consumidores falhos, aqueles seres privados do consumo que a globalização marginalizou, e aí, para conseguirem se inserir nesse contexto, praticam as condutas tipificadas nas normas penais que tutelam interesses de determinada classe.

Coadunando esse pensamento, Maria Lucia Karam (1993, p. 75) nos explica que a definição e seleção de bens jurídicos se dá de maneira classista, ou seja, se faz fundamentalmente em defesa de interesses daqueles que detêm riqueza e poder, as classes dominantes.

Ainda segundo Karam (1993, p. 206):

A seleção dos que vão desempenhar o papel de criminoso, de mau, de inimigo – os bodes expiatórios – naturalmente, também obedece à regra básica da sociedade capitalista, ou seja, a desigualdade na distribuição de bens. Como se trata aqui da distribuição de um atributo negativo, os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima de grupos de extermínio.

Como salienta Wacquant (2007, p. 16), o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter em “rebelião aberta contra seu ambiente social”.

Ressalta ainda Loic Wacquant acerca da famigerada punição dos pobres, o seguinte:

Enfim, e sobretudo, para a classe superior e a sociedade em seu conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre os cidadãos de bem e as categorias desviantes, os pobres “merecedores” e os “não-merecedores”, aqueles que merecem ser alvos e “inseridos” (mediante uma mistura de sanções e incentivos) no circuito do trabalho assalariado instável e aqueles que, doravante, devem ser postos no índice e banidos, de forma duradoura. (WACQUANT, 2007, p. 17).

Vemos diante dessa conjuntura que a questão relativa à desigualdade social atinge setores onde em verdade não poderia haver distorções, ou seja, até nas prisões há uma seleção de determinadas categorias.

Para Dornelles (2003, p.54):

[...] o mito do Estado Mínimo é sublinhado, debilitando o Estado Social e glorificando o ‘Estado Penal’. É a constituição de um novo sentido comum penal que aponta para a criminalização da miséria como um mecanismo perverso de controle social para, através deste caminho, conseguir regular o trabalho assalariado precário em sociedades capitalistas neoliberais.

Notamos que o Estado, além não procurar atender às expectativas sociais das classes menos favorecidas, acaba por substituir políticas públicas por políticas de encarceramento.

E o que é pior, na sociedade moderna a criminalização assume contornos raciais e étnicos, na medida em que jovens pobres e negros e a população de rua são tidos como perigosos para a sociedade, considerados ameaça para a sociedade dita privilegiada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do tema que fora desenvolvido no presente artigo, se buscou demonstrar que este século foi amplamente marcado pelo fenômeno da globalização, que veio a modificar toda uma estrutura, possibilitando relações até então inimagináveis, mas trazendo consigo a conseqüente incapacidade dos Estados em administrar, os efeitos negativos deste fenômeno.

Obviamente, o principal propósito do seu surgimento repousa no sentido de atender os anseios do sistema capitalista, não se negando que fora a responsável pela impensável ruptura de barreiras mercadológicas. Ocorre que, se por um lado fez sumir determinadas barreiras, por outro terminou por construir muros de segregação, prejudicando toda uma massa não possuidora de recursos financeiros, tornando-os excluídos.

Assim sendo, podemos afirmar que o capitalismo, de certo modo, acabou por criar seus próprios “estranhos”, eis que a conseqüência lógica da citada exclusão é o não reconhecimento destes indivíduos, que acabam a perder o status de cidadão, já que acabaram de se tornar “invisíveis”.

E essa invisibilidade gerada pelo capitalismo nocivo acarretou, como era de se esperar, um aumento na criminalidade, uma vez que aqueles excluídos do consumo, para que pudessem se inserir nessa relação, buscaram meios que facilitassem esse intento, e, como se observou no decorrer do trabalho, um desses meios foi justamente a prática de crimes.

Desta feita, diferentemente da tendência do estado de bem estar social, aqui não se pretende reabilitar os temporariamente inaptos, sendo preferível detê-los e mantê-los em xeque ao menor custo possível, ou seja, é mais barato excluir e encarcerar os “invisíveis”, do que reestabelecer seu status de consumidor dentro de uma sociedade globalizada.

Não reduzindo o discurso tão somente a este aspecto, por conseqüência lógica do processo de exclusão, temos o aumento da criminalidade. A partir desse momento, sociedade e Estado passam a fazer um processo de exclusão, criminalizando problemas sociais oriundos da globalização, elegendo o cárcere como o destino dessa massa excluída.

O cárcere surge como principal meio a ser utilizado pelo Estado, pressionado pela sociedade privilegiada, para resolver os problemas causados pelo capitalismo, ou seja, não se busca combater as causas que conduzem os indivíduos excluídos à criminalidade, utiliza-se tão somente o Direito Penal com o intuito de promover uma pseudosegurança, transformando-o, ainda mais, em instrumento de manobra.

E essa utilização excessiva do Direito Penal potencializa um caráter punitivo cada vez mais acentuado, recheando esse ramo de uma característica cada vez mais simbólica e emergencial. Em outras palavras, ataca-se a consequência, mas não a raiz do problema, e o pior, utilizando uma única via, qual seja, o Direito Penal.

Diante, pois, do exposto, depreende-se que, apesar de parecer utópico, esse problema pode ter solução se, por um lado a sociedade dita privilegiada, frente à condição subumana em que vivem os não reconhecidos, promova um processo de inclusão, ante a diminuição da desigualdade na distribuição de riqueza existente, e de outro, o Estado, abusando menos do direito penal, utilize seu poder de regulação para amenizar a nocividade desse capitalismo excludente.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt, **O mal-estar da pós-modernidade**, Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich, **Sociedade e Risco, Rumo a uma outra modernidade**, São Paulo, editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, editora Campus, 1992.

CARVALHO, Salo. **A ferida narcísica do direito penal (primeiras observações do controle penal na sociedade contemporânea)**. In: GAUER, Ruth M. Chittó. (org). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia. (In) Visibilidade, reconhecimento, O controle Penal da Subcidadania no Brasil**, Rio de Janeiro, editora. Revan, 2014.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e segurança - entre pombos e falcões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DUSSEL, Enrique, **Ética Comunitária**. Petrópolis: Vozes, 1987, 2ª ed.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____ - **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro. Edições Graal. 4ª ed. 1984.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**, 3ª. Ed, São Paulo, editora Revista dos Tribunais.

FREUD, Sigmund. **O mal estar da civilização**.

HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*. Valencia. Tirant lo blanch. 1999.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Trama entre Subjetividades e Direito**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2012.

RÚBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**, De Emancipações, Libertações e Dominações, Porto Alegre, editora Livraria do Advogado, 2014.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva, **A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1985.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança Pública e Prisão Preventiva no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2008.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Globalizacion y las Actuales Orientaciones de La Politica Criminal.** In Pierangeli. José Enrique (coord.) Coleção Jus aeternum. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.